Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 384/2022
Data: 03/03/2022 - Horário: 11:30
Legislativo - PELO 2/2022

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 /2022

Altera dispositivos da Lei nº 2.645, de 21 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova:

Art. 1º - O *caput* art. 23 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de 15 de janeiro a 15 de julho e de 30 de julho a 15 de dezembro."

Art. 2º - O inciso IV do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 – (...)

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à sexta parte das reuniões ordinárias, ressalvado o caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;"

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 24 de fevereiro de 2022.

Vereador Hélio Andrade de Melo Júnior

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, com o amadurecimento da democracia brasileira, cresceu o sentimento popular de interesse e participação política. Há um entendimento mais claro de que a política é essencial e afeta a nossa vida no dia a dia. Contudo, esse amadurecimento trouxe também uma evolução crítica.

O sentimento e a percepção do homem médio é que os políticos possuem muitos privilégios. Uma pesquisa realizada em 2018 pelo *Instituto Paraná Pesquisas* revelou que 94% da população brasileira é favorável à redução dos privilégios da casta política.

Esta proposta objetiva extinguir alguns privilégios dos vereadores da Câmara Municipal de Pará de Minas, propondo-se: o fim dos 70 dias anuais de recesso parlamentar e o fim das faltas excessivas em reuniões ordinárias.

Redução dos 70 dias anuais de recesso

A atual redação da Lei Orgânica, em seu artigo 23, prevê que: *"A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 20 de janeiro a 10 de julho e de 10 de agosto a 10 de dezembro"*. Assim, há previsão de 40 dias de recesso no período correspondente a 10 de dezembro a 20 de janeiro e de mais 30 dias de recesso no período correspondente a 10 de julho a 10 de agosto. Dessa forma, totaliza-se um cumulativo de 70 dias de recesso anual. Considerando que a reunião ordinária é semanal, seria possível realizar, em média, apenas 40 reuniões a cada sessão legislativa (reuniões anuais).

Não obstante, sendo de conhecimento de todos que esse recesso não se confunde com gozo férias, uma vez que as demais atividades continuam sendo realizadas, resta evidente constatação de que o período de recesso é excessivo.

Ademais, grande parte dos atos inerentes ao exercício da vereança, como apresentação de proposições e de requerimentos, discussão, votação, dentre outros, está sujeita, por previsão legal, a ser realizada exclusivamente durante as reuniões. Dessa forma, há um claro prejuízo à eficiência do mandato.

Dentre as diversas fundamentações possíveis, destacamos os princípios constitucionais de moralidade e eficiência previstos no *caput* do artigo 37 de nossa Carta Magna. Além disso, a proposta de redução de 70 dias para 45 dias do período de recesso fundamenta-se também nos princípios éticos esculpidos na Lei 6279/2019, que dispõe sobre a organização, a estrutura orgânica e os procedimentos da administração da Câmara Municipal de Pará de Minas, como a submissão aos *"preceitos éticos que resguardem a probidade e a credibilidade, a moralidade administrativa e o respeito aos direitos do cidadão"* (art. 5º), bem como *"o objetivo de servir à coletividade"* (art. 6º) e que sejam *"fundamentados no interesse público"* (art.7º). Nesta nova proposta de redação, o recesso entre o final e o início do ano passa de 40 para 30 dias e no meio do ano de 30 para 15 dias.

Do fim das faltas excessivas em reuniões ordinárias

A atual redação do artigo 48 reza: *"Perderá o mandato o vereador: IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias, ressalvado o caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade"*.

Assim, por expressa previsão legal, cada vereador poderá faltar a quantas reuniões desejar, sem justificativa, desde que as faltas sejam em quantidade inferior à terça parte das reuniões ou 33% (trinta e três por cento). Destaco que os casos de doença comprovada, licença ou missão autorizada estão ressalvados do cômputo.

A nova redação reduz pela metade as previsões de faltas injustificadas, possibilitando uma maior participação do vereador, melhor resultado para o mandato e mais eficiência para a administração pública.